

PARECER N° , DE 2016

SF/16947.19726-68

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2016 (Projeto de Lei nº 2.646, de 2015, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que *dispõe sobre o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

Relator: **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2016 (Projeto de Lei nº 2.646, de 2015, na origem), do Supremo Tribunal Federal (STF), que *dispõe sobre o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

Nos termos do art. 1º da proposta, o subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, corresponderá aos seguintes valores:

I – R\$ 36.713,88 (trinta e seis mil, setecentos e treze reais e oitenta e oito centavos), a partir de 1º de junho de 2016; e

II - R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), a partir de 1º de janeiro de 2017.

O art. 2º do PLC determina que as despesas resultantes da aplicação da Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Já o art. 3º estabelece que a implementação do disposto na Lei observará o art. 169 da Constituição Federal, que determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, sendo que tais limites foram definidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O art. 4º trata da cláusula de vigência da Lei, determinando que ela entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foi avocada a relatoria pelo Presidente da Comissão, Senador José Maranhão, que apresentou relatório favorável, sendo em seguida concedida vista coletiva.

Em 7 de julho de 2016 apresentei voto em separado, contrário à matéria, por entender que, como o projeto trata de elevação de gasto com pessoal, ele se sujeita ao disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal, que exige autorização específica e prévia dotação orçamentária suficiente para atender ao aumento proposto. Nesse sentido, as estimativas do próprio STF apresentavam inconsistências com relação ao seu custo estimado, não estando adequadas aos valores autorizados no Anexo V da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 (LOA 2016), além da utilização de valores inadequados como parâmetro da Receita Corrente Líquida (RCL), o que alterou a aferição dos limites para despesas com pessoal.

Não obstante, em 3 de agosto de 2016, a CCJ aprovou o relatório favorável do relator, que passou a constituir Parecer da CCJ.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que a ela são submetidas.

SF/16947.19726-68

Como o presente projeto trata de reajuste de subsídio, configurando elevação de gasto com pessoal, o mesmo se sujeita ao disposto no **art. 169, §1º da Constituição Federal, que exige autorização específica e prévia dotação orçamentária suficiente para atender ao aumento proposto.**

ART. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF também traz disposições claras acerca dos atos que tratem de aumento de despesa de pessoal. Em seu art. 21, a LRF dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

Os referidos artigos, entre outras exigências, determinam que:

SF/16947.19726-68

SF/16947.19726-68

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

...

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Tais exigências são reiteradas e detalhadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – LDO 2016, que dispõe:

Art. 98. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

(...)

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

(...)

Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e

financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

(...)

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

(...)

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, concedendo aumento que resulte em:

(...)

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Com o intuito de atender o regramento citado, no dia 28 de junho de 2016, foi encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Ofício 15/GP – SPR/2016, de 24 de junho de 2016, em que são enviadas as estimativas referentes ao aumento.

Como exaustivamente discutido não só na CCJ, mas também nesta CAE, por ocasião da análise do PLC 29, de 2016, e em audiência pública com o Ministro interino do Planejamento, as estimativas apresentadas pelo próprio Poder Judiciário apresentavam inconsistências com relação ao seu custo estimado que não estavam adequadas aos valores autorizados no Anexo V da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Com relação a este ponto, não obstante não ter sido enviado nova estimativa, restou esclarecido na citada audiência pública que havia uma inconsistência naquela projeção e que a mesma atenderia ao disposto no art. 169, da Constituição Federal.

SF/16947.19726-68

No entanto, foi confirmado também a utilização de valores inadequados como parâmetro da Receita Corrente Líquida (RCL), o que altera a aferição dos limites para despesas com pessoal.

As projeções do Judiciário anexadas a este PLC utilizaram o valor estimado para 2016 presente na Proposta Orçamentária de 2016 (PLOA 2016), ou seja, usam o valor de R\$ 741.906.616.200. No entanto, o art. 113, §10 da LDO **determina** que deve ser utilizada a RCL constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.

ART 113.

*§ 10. Para fins da avaliação demandada pela alínea “b” do inciso II do § 6º e cálculo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, **será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.***

No caso, o último Relatório de Gestão Fiscal disponível, de abril de 2016, traz um valor de RCL igual a R\$ 700,4 bilhões. Estes valores diferem em mais de R\$ 40 bilhões. **Isto representa uma diferença, a maior da RCL, de mais de 5% em relação ao que deveria ter sido utilizado, o que altera a aferição dos limites para despesas com pessoal.**

Segundo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o limite para despesas com pessoal do Poder Judiciário da União é de 6% da Receita Corrente Líquida – RCL da União. Além desse limite global, cada órgão do PJU tem limites específicos. No caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), é fixado o limite de 0,275% da RCL.

Assim, a proposição não pode levar, **em nenhum dos órgãos afetados pela matéria**, nem à ultrapassagem do limite total de despesa com pessoal (art. 20 da LRF) nem à ultrapassagem do limite prudencial (art. 22, parágrafo único da LRF).

O demonstrativo encaminhado pelo Poder Judiciário atestava que nenhum dos órgãos do Poder Judiciário da União ultrapassaria tais limites. No entanto, é necessário corrigirmos o valor da RCL para R\$ 700,4

SF/16947.19726-68

bilhões, que consta do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Quadrimestre de 2016, conforme determina a LDO 2016.

Neste caso, e utilizando todas as demais estimativas e hipóteses ali presentes¹, pode-se notar que, no caso do TJDFT, o limite de despesa com pessoal ultrapassa o limite prudencial em 2018 e o limite total em 2019. **Neste caso, de acordo com o já citado art. 113 da LDO 2016, a presente proposição é considerada incompatível.**

De acordo com a LRF, em seu art. 22, parágrafo único, uma vez ultrapassado o limite prudencial, **ficam vedados a concessão de reajustes, criação de cargos e contratação de pessoal a qualquer título, dentre outras restrições ali descritas.**

LRF, Art. 22.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

¹ Inclusive a hipótese de crescimento de 6% anuais sobre a RCL considerada.

SF/16947.19726-68

Ademais, ao analisarmos o PLC nº 27, de 2016, não estamos analisando apenas o reajuste para os 11 Ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal. Este é um projeto de lei que tem amplo impacto econômico na folha de pagamento do funcionalismo público nas esferas federal, estadual e municipal.

Como é sabido, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é um dos mais importantes parâmetros remuneratórios do País em função das várias vinculações constitucionais, que geram o chamado “efeito cascata” tanto no âmbito da própria União como nos demais entes federados.

No âmbito federal, o art. 93, inciso V da Constituição Federal traz a regra de vinculação entre os subsídios dos demais magistrados e os dos Ministros do STF:

Art. 93.

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º;

No caso dos estados, historicamente, tais reajustes seriam definidos por lei de cada Unidade da Federação, conforme o comando constitucional. No entanto, em 03 de março de 2015, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ratificou liminar que estabelece o **reajuste automático da remuneração da magistratura estadual quando do**

reajuste do subsídio dos Ministros do STF², fazendo necessário considerar esse impacto quando da apreciação desses projetos de lei.

Também os Ministros de Tribunais de Contas têm os seus salários vinculados aos subsídios pagos no Judiciário. O art. 73, §3º da Constituição determina que:

Art. 73.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

Além dessas vinculações, o subsídio do Ministro do STF também representa o teto remuneratório de todos os servidores públicos, conforme o art. 37, inciso XI da Constituição Federal:

Art. 37.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do

² A referida liminar foi deferida no âmbito do Pedido de Providências 0006845-87.2014.2.00.0000, protocolado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Maiores informações podem ser obtidas em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77280-conselho-ratifica-liminar-que-define-o-reajuste-automatico-de-remuneracao-para-a-magistratura-estadual>.

SF/16947.19726-68

Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Desta maneira, o reajuste do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal resultará em um impacto bilionário nas contas públicas da União, dos Estados e dos Municípios. A partir da sua aprovação, abre-se a porta para que sejam reajustados todos os demais salários no setor público, inclusive os salários de deputados e senadores, o que sabemos, historicamente acontece em um segundo momento.

No âmbito da União, a elevação dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal impacta diretamente os subsídios da magistratura federal e dos Ministros do Tribunal de Contas da União, mas também eleva o teto de remuneração de todos os servidores públicos federais.

Além disso, há o “efeito cascata” decorrente da vinculação automática entre os subsídios da magistratura estadual e os subsídios da magistratura federal. De maneira semelhante, a elevação da remuneração dos Ministros do TCU gera elevação dos subsídios dos Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais. Adicionalmente, a elevação do teto federal também gera elevação do teto estadual. Tudo isso impacta as contas estaduais.

Estimativa da Consultoria de Orçamento do Senado aponta que a aprovação do PLC nº 27, de 2016, poderá gerar um **impacto financeiro anual superior a R\$ 4,5 bilhões**.

Apenas na União, a despesa estimada supera o R\$ 1,21 bilhão graças à sua repercussão sobre os salários dos demais juízes federais, Ministros do TCU e elevação do teto do funcionalismo.

Nos estados, **apenas com a elevação dos subsídios da magistratura estadual**, estima-se um outro impacto anual superior a R\$

SF/16947.19726-68

1,23 bilhão nas despesas de todos os estados. Já a elevação do teto para os estados irá implicar em um custo adicional superior a R\$ 1 bilhão.

Tendo em vista que, por decisão do CNJ, o reajuste do subsídio dos Ministros do STF deve repercutir **automaticamente** na remuneração da magistratura estadual, precisamos analisar, também, o impacto do PLC nº 27, de 2016, no atendimento aos limites impostos pela LRF para despesas com pessoal no Poder Judiciário dos Estados.

Segundo o disposto na LRF, o limite para despesas com pessoal do Poder Judiciário estadual é de 6% da Receita Corrente Líquida – RCL dos Estados. **No entanto, alguns estados já estão descumprindo os limites ou estão muito próximos de fazê-lo, e poderão ultrapassá-los com a aprovação deste PLC nº 27, de 2016.**

Levantamento feito junto ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) mostra que o **Tribunal de Justiça do Espírito Santo, meu Estado**, já ultrapassou o limite máximo fixado de 6%, apresentando despesa atual equivalente a 6,20% da RCL.

Dois outros estados, Tocantins e Paraíba, já ultrapassaram o limite prudencial de 5,7% da RCL (equivalente a 95% do limite máximo). Outros quatro estados, a saber: Rio de Janeiro, Ceará, Piauí e Maranhão, já ultrapassaram o limite de alerta e estão muito próximos do limite prudencial. A aprovação do reajuste proposto no PLC nº 27, de 2016, irá agravar esta realidade.

Situação semelhante também é observada com relação aos Tribunais de Contas estaduais (TCEs). **Atualmente, em dois estados, Roraima e Maranhão, os Tribunais de Contas já apresentam despesas com pessoal acima do limite máximo fixado.** Outros oito TCEs (Pernambuco, Amazonas, Tocantins, Mato Grosso, Paraíba, Rondônia, Piauí e Rio Grande do Norte) já ultrapassaram o limite de alerta fixado pela LRF.

No caso dos Ministério Públicos estaduais, a situação é ainda mais grave. **Mais da metade dos Estados que apresentam informações fiscais disponíveis já estão com despesas de pessoal de seus Ministérios Públicos acima do limite de alerta.** De acordo com as informações mais

SF/16947.19726-68

recentes disponíveis, o **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte** já ultrapassou o limite máximo fixado de 2% e outros **quatro** estados, Amapá, Goiás, Paraíba e Rondônia, já ultrapassaram o limite prudencial de 1,9% da RCL (equivalente a 95% do limite máximo). Outros **oito** estados, a saber: Maranhão, Santa Catarina, Ceará, Piauí, Tocantins, Minas Gerais, Roraima e Espírito Santo, já ultrapassaram o limite de alerta e estão muito próximos do limite prudencial.

Ademais, o Senado Federal vem reafirmando o entendimento de somente aprovar medidas que gerem aumento de custos para os estados quando houver compensação financeira ou nova fonte de recursos. Exemplos de posicionamentos neste sentido foram as aprovações, no Plenário do Senado Federal, das Propostas de Emenda à Constituição nº 84, de 2015, e nº 128, de 2015.

A PEC nº 128, de 2015, propõe a inclusão de parágrafos ao art. 167 da Constituição Federal dismando que:

§ 6º Não se admitirá imposição ou transferência de qualquer encargo financeiro, inclusive decorrente da prestação de serviço público e despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário-mínimo, na forma do inciso IV do art. 7º

Já a PEC nº 84, de 2015, propõe que:

§ 6º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à

SF/16947.19726-68

realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário-mínimo, na forma do inciso IV do art. 7º

Diante da atual crise econômica, nada poderia ser menos recomendável do que aprovarmos a elevação de despesas primárias do setor público, sem considerar os seus efeitos sobre os demais entes da federação.

Há muito pouco tempo, recebemos nesta CAE representantes do Ministério da Fazenda que nos mostraram um grave diagnóstico sobre a economia brasileira. A despesa pública do Brasil, em relação ao PIB, já é mais elevada do que a da média dos países desenvolvidos. E, nos últimos anos, apesar da queda da receita líquida do Governo Central, as suas despesas continuaram subindo.

Tudo indica que estamos caminhando para termos quatro anos seguidos de rombos fiscais. Espera-se um déficit primário de até R\$ 170,5 bilhões para 2016 e de até R\$ 139 bilhões em 2017. Neste contexto, é fácil notar que o dinheiro necessário para o pagamento dos reajustes não existe no caixa do governo, exigindo que o mesmo seja financiado, ou por mais impostos, ou por mais dívida.

O resultado do desastre econômico pelo qual estamos passando é a deterioração de todos os indicadores fiscais e o aumento da inflação e do desemprego. Estamos vivenciando a maior recessão brasileira dos séculos XX e XXI, uma crise econômica com cifras semelhantes às de um pós-guerra!

Nesta situação, a maior parte da população brasileira não está lutando por reajustes, mas sim para manter os seus empregos. De acordo com o IBGE, a taxa de desemprego continuou aumentando no segundo trimestre de 2016, atingindo 11,3%. São quase 12 milhões de desempregados!

A conjuntura econômica atual de grave crise exige a necessidade de um sacrifício compartilhado por toda a sociedade, inclusive da parcela mais bem remunerada do setor público, que não sofre as mazelas do desemprego, em função da estabilidade.

O Congresso deve se pautar pela realidade e pelos clamores da sociedade e não ceder às pressões de grupos corporativos organizados.

A realidade dos estados, infelizmente, também se apresenta delicada. Vários já estão atrasando ou parcelando salários. O estado do Rio de Janeiro, por exemplo, decretou estado de calamidade pública por conta de sua situação financeira. Uma nova renegociação de dívidas estaduais está sendo feita em busca de um alívio temporário para as finanças estaduais. É com esta realidade que precisamos trabalhar.

Mesmo reconhecendo a inegável importância de remunerarmos de maneira adequada os membros de nossa mais alta corte, não podemos deixar de considerar que isto significaria impor ônus adicional às já combalidas finanças estaduais. Como aprovar agora, um reajuste que irá impor ainda mais ônus para os Estados que estão pedindo socorro?

Que isto fique bem claro! Não estamos aqui falando apenas de um aumento para os 11 juízes membros da nossa mais alta corte. Se fosse apenas isto, o impacto seria inferior a R\$ 1 milhão anuais. Estamos falando, sim, de um complexo sistema de vinculações automáticas nas três esferas de governo que leva a um impacto bilionário.

Não podemos nos esquecer, ainda, que a decisão tomada neste projeto de lei irá influenciar também o que será decidido para o caso do subsídio do Procurador Geral da República que, apesar de não ter vinculação legal, historicamente tem sido fixado no mesmo valor do subsídio do STF. Este aumento também gera impactos sobre os estados, por conta de novas vinculações automáticas.

É chegada a hora de rediscutirmos todas estas vinculações salariais aos subsídios dos Ministros do STF. Se continuarmos a ignorar esta realidade, estaremos caminhando a passos largos para um país em que temos muitos direitos, mas que não há recursos para honrá-los!



SF/16947.19726-68

Desta forma, entendemos ser inoportuna e intempestiva a majoração do subsídio dos ministros do Superior Tribunal Federal proposta no Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2016, devendo, portanto, a matéria ser rejeitada.

III – VOTO

Diante do exposto, considerando o disposto no art. 133 da LDO 2016, manifesto voto contrário ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16947.19726-68

Poder Judiciário Estadual						
Estado	Despesa Pessoal	RCL	Percentual RCL	Limite máximo	Limite Prudencial	Limite Alerta
Acima do Limite Máximo						
Espírito Santo	737.193.992,29	11.887.670.740,12	6,20	6	5,7	5,4
Acima do Limite Prudencial						
Tocantins	369.804.380,04	6.435.301.473,51	5,75	6	5,7	5,4
Paraíba	455.842.998,65	7.952.574.202,66	5,73	6	5,7	5,4
Acima do Limite de Alerta						
Rio de Janeiro	2.789.767.354,19	49.131.341.507,00	5,68	6	5,7	5,4
Ceará	868.609.747,86	15.573.029.856,00	5,58	6	5,7	5,4
Piauí	369.075.127,13	6.689.897.326,15	5,52	6	5,7	5,4
Maranhão	587.422.190,47	10.802.513.622,53	5,44	6	5,7	5,4
Abaixo do Limite de Alerta						
Pernambuco	1.057.083.512,50	19.727.049.222,66	5,36	6	5,7	5,4
Rondônia	302.191.040,70	5.646.246.176,24	5,35	6	5,7	5,4
Santa Catarina	1.033.146.628,88	19.795.816.098,69	5,22	6	5,7	5,4
Minas Gerais	2.753.413.658,91	52.887.513.009,42	5,21	6	5,7	5,4
Bahia	1.379.748.080,61	27.329.461.676,97	5,05	6	5,7	5,4
Mato Grosso	612.309.609,98	12.209.085.734,48	5,02	6	5,7	5,4
São Paulo	7.047.994.404,27	141.496.348.000,00	4,98	6	5,7	5,4
Rio Grande do Sul	1.572.505.049,00	31.616.523.126,47	4,97	6	5,7	5,4
Amapá	182.783.400,23	3.827.160.251,26	4,78	6	5,7	5,4
Acre	181.601.478,26	3.906.065.810,23	4,65	6	5,7	5,4
Rio Grande do Norte*	368.112.432,35	8.035.861.260,18	4,58	6	5,7	5,4
Paraná	1.502.482.150,28	33.316.002.510,43	4,51	6	5,7	5,4
Pará	723.214.416,00	17.159.995.000,00	4,21	6	5,7	5,4
Roraima	122.639.553,25	2.919.517.844,12	4,20	6	5,7	5,4
Amazonas	412.023.832,76	10.622.700.546,63	3,88	6	5,7	5,4



SF/16947.19726-68

Tribunais de Contas Estaduais						
Estado	Despesa Pessoal	RCL	Percentual RCL	Limite máximo	Limite Prudencial	Limite Alerta
Acima do Limite Máximo						
Roraima	42.214.347,59	2.919.517.844,12	1,45%	1,31	1,24	1,18
Maranhão	98.766.890,28	10.802.513.622,52	0,91%	0,88	0,84	0,79
Acima do Limite de Alerta						
Pernambuco	282.498.775,62	19.727.049.222,66	1,43%	1,56	1,48	1,40
Amazonas	144.905.447,27	10.622.700.546,63	1,36%	1,43	1,36	1,29
Tocantins	81.047.707,09	6.435.301.473,51	1,26%	1,23	1,17	1,11
Mato Grosso	141.343.060,09	12.209.085.734,48	1,16%	1,23	1,17	1,11
Paraíba	85.527.134,25	7.952.574.202,66	1,08%	1,10	1,05	0,99
Rondônia	53.077.554,39	5.646.246.176,24	0,94%	1,04	0,99	0,94
Piauí	61.385.011,19	6.689.897.326,15	0,92%	1,00	0,95	0,90
Rio Grande do Norte*	43.000.628,62	7.536.796.832,50	0,57%	0,62	0,59	0,56
Abaixo do Limite de Alerta						
Amapá	39.058.216,23	3.827.160.251,26	1,02%	1,16	1,10	1,04
Rio de Janeiro	498.697.447,00	49.131.341.507,00	1,02%	1,32	1,25	1,19
Rio Grande do Sul	288.998.013,41	31.616.523.126,47	0,91%	1,18	1,12	1,06
Acre	34.883.196,40	3.906.065.810,23	0,89%	1,00	0,95	0,90
Minas Gerais	461.558.558,85	52.887.513.009,42	0,87%	1,00	0,95	0,90
Espírito Santo	100.034.823,68	11.887.670.740,12	0,84%	1,30	1,24	1,17
Santa Catarina	158.798.852,26	19.795.816.098,69	0,80%	0,90	0,86	0,81
Paraná	232.950.292,79	33.316.002.510,43	0,70%	1,36	1,29	1,22
Bahia	190.415.915,18	27.329.461.676,97	0,70%	0,90	0,86	0,81
São Paulo	684.836.114,00	141.496.347.936,12	0,48%	1,25	1,19	1,13
Ceará	57.198.313,69	15.573.029.856,00	0,37%	0,44	0,42	0,40



Ministério Público Estadual				
Estado	Percentual RCL	Limite máximo	Limite Prudencial	Limite Alerta
Acima do Limite Máximo				
Rio Grande do Norte	2,24%	2,00	1,90	1,80
Acima do Limite Prudencial				
Amapá	1,97%	2,00	1,90	1,80
Goiás	1,94%	2,00	1,90	1,80
Paraíba	1,94%	2,00	1,90	1,80
Rondônia	1,90%	2,00	1,90	1,80
Acima do Limite de Alerta				
Maranhão	1,87%	2,00	1,90	1,80
Santa Catarina	1,86%	2,00	1,90	1,80
Ceará	1,85%	2,00	1,90	1,80
Piauí	1,84%	2,00	1,90	1,80
Tocantins	1,83%	2,00	1,90	1,80
Minas Gerais	1,82%	2,00	1,90	1,80
Roraima	1,81%	2,00	1,90	1,80
Espírito Santo	1,80%	2,00	1,90	1,80
Abaixo do Limite de Alerta				
Alagoas	1,76%	2,00	1,90	1,80
Mato Grosso	1,74%	2,00	1,90	1,80
Acre	1,71%	2,00	1,90	1,80
Rio Grande do Sul	1,65%	2,00	1,90	1,80
Amazonas	1,61%	2,00	1,90	1,80
Pernambuco	1,61%	2,00	1,90	1,80
Rio de Janeiro	1,59%	2,00	1,90	1,80
Paraná	1,58%	2,00	1,90	1,80
Bahia	1,56%	2,00	1,90	1,80
São Paulo	1,30%	2,00	1,90	1,80